

LEI MUNICIPAL N°.0177/2008

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO, DENOMINADOS MOTOTÁXIS, NO MUNICÍPIO DE BURITICUPU ESTADO DO MARANHÃO. E REVOGA A LEI MUNICIPAL N°.05/98 E SUA EMENDA N°. 03/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

ART.1º - O Serviço de transporte individual de passageiro, realizado por motocicletas é serviço público alternativo, destituído do caráter de essencialidade, sendo objeto de mera deliberação administrativa. Por tanto, sujeito ao Poder discricionário da administração que, a qualquer tempo, poderá suspendê-lo ou extingui-lo sob o princípio da oportunidade e conveniência administrativa com base em Lei específica.

ART.2º - Com caráter público, o serviço será prestado de forma indireta por particular qualificado associado à Associação, Cooperativa e/ou Sindicato representativo do segmento, sempre com o consentimento da administração Municipal, com base na Lei N°.8.666/93 e Leis específicas subsequentes para a validade do ato administrativo.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

ART.3º - O serviço regulador por esta lei será do tipo porta a porta, prestado através de motocicletas, com o quantitativo limitado em 80 (oitenta) Moto táxis, ou seja, uma para cada 770 (setecentos e setenta) habitantes. Sendo que o município de Buriticupu-MA, conta hoje com uma população de 61.640 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta) habitantes, de acordo com o censo de 2007 do IBGE, onde abrangem todo Município.

I – Os veículos deverão ter no dia da entrega das propostas para habilitação ou no dia de protocolização do requerimento de transferência de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.

II – A prática de faltas leve, grave ou gravíssima, definidas no código de trânsito Brasileiro, implicará na aplicação de sanções cabíveis, podendo “in extremis” chegar à cassação do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, a critério da administração.

III – Na prestação de serviços, o moto táxi deverá trajar-se adequadamente, sendo expressamente proibido o uso de sandálias, chinelos, camisetas sem mangas, calções ou bermudas.

IV – É extremamente proibido a (ao) condutor (a) moto taxi transportar mais de um passageiro.

V – O veículo objeto da prestação do serviço deveser estar em perfeito estado de conservação, funcionamento e asseio, sendo submetido á vistoria anual pelo Órgão Municipal de Trânsito, no ato da renovação do alvará.

VI – Não se devolverá velocidade superior a 30 km/h(trinta) quilômetros por horas nas vias públicas, de acordo o que determina o código de Trânsito Brasileiro.

VII – Os veículos terão identificação da categoria indispensavelmente pelo o uso de Placas vermelhas, pela cor predominante amarela, pela inscrição do número do Alvará nas duas laterais do tanque de combustível da moto, em padrão sempre definido pelo Órgão Municipal de Trânsito ou equipamento.

VIII – O (a) condutor (a) detentor (a) do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, deveser obrigatoriamente portar toucas descartáveis que serão fornecidas aos passageiros.

IX – O condutor (a) que venha adquirir o LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO após a promulgação desta lei, não poderá exercer outra atividade remunerada, sob pena da perda do respectivo LICENCIAMENTO.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art.4º - A prestação do serviço de que se trata esta Lei, subordinam-se, necessariamente, as disposições contidas no código de trânsito Brasileiro e resoluções de CONTRAN, bem como ás determinações emanadas dos órgão Federal, Estadual e Municipal de trânsito.

I – O LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO portará e exibira quando solicitado pelos órgão Federal, Estadual e Municipal de Trânsito, o Alvará permissível.

II – O LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO não permitira o (a) condutor (a) conduzir na motocicleta pessoa com idade inferior a 07(sete) anos.

III – Fica proibido o (a) moto taxis transportar passageiro que porte objetos, que venha comprometer a segurança da condução.

IV – Fica proibido o (a) condutor (a) moto taxista transportar objeto(s) ou passageiros com objetos, cujo limite de peso e volume possa comprometer a segurança do Veículo, do condutor, do passageiro e terceiros.

V – Ficam,após aprovação desta Lei, definidos os pontos de recepção de passageiros. Tais como: Vila Primo/Vila Davi, Terra Bela, Centro da cidade, Sagrima, buritizinho e Acampamento. Sempre em consonância com o órgão Municipal competente, caso contrario, não terá validade.

VI – Os pontos de recepção de passageiros não poderão ser localizados em distancias inferiores a 20(vinte) metro de qualquer ponto de ônibus, Vans ou Táxi.

VII – Não é permitido apanhar passageiro em pontos de ônibus, Vans ou de táxi.Excerto, quando não atrapalhar o trabalho dos veículos citados.

VIII – A potencia mínima exigida para as motocicletas que farão o transporte de passageiros não poderá ser inferior a 124cc(cento e vinte e quatro) cilindradas.

CAPÍTULO IV

DOS CONDUTORES

Art.5º-Somente poderão habilitar-se á obtenção do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, para prestação de serviço de que se trata esta Lei:

PARAGRAFO 1º: As pessoas físicas tanto do sexo masculino, quanto do sexo feminino que estejam associadas á Associação, Cooperativo e/ou Sindicato representativo do segmento e que preencham os seguintes requisitos:

- a) Ter idade mínima de 18(dezoito) anos, em função da plena capacidade civil para contratar com a Associação, Cooperativa e/ou Sindicato representativo do segmento, bem como, com a Administração Municipal, salvo os casos impeditivos previstos em Lei.
- b) Estar quite com o serviço Militar e Eleitoral e comprovar o seu domicilio eleitoral do Município de Buriticupu-MA, através do comprovante de votação da última eleição.
- c) Comprovar de modo claro e inequívoco que realmente reside no município de Buriticupu-MA a mais de 06(seis) meses. Por via documento de um talão de conta de energia, telefone ou água. Ficando assim, a Diretoria da Associação, Cooperativa e/ou Sindicato com a responsabilidade de fazer o levantamento, acompanhamento e averiguação da veracidade dos dados e repassar ao Órgão Municipal competente.
- d) Possuir habilitação específica para conduzir moto, ou seja, Categoria A.
- e) Não ter sofrido condenação criminal com trânsito em julgado, como também não ter cometido falta gravíssima nos últimos dois anos, de acordo o que reza o Código de trânsito Brasileiro.
- f) Ser proprietário (a) e condutor (a) do veículo e ter substituto sob a sua tutela e responsabilidade com cadastro de prestação de serviço firmado junto ao Órgão Municipal de Trânsito e a Associação, Cooperativa e/ou Sindicato representativos do segmento. “O substituto terá que preencher todos os requisitos exigidos neste artigo”.

- g) Apresentar Certidão fornecida pelo Órgão Estadual de Trânsito Maranhense de que não possui outro veículo da categoria aluguel em seu nome dentro da circunscrição do município.
- h) Apresentar Atestado de Sanidade Física e Mental no ato do recebimento do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO e a Carteira de Saúde, quando for fazer a renovação do Alvará.
- i) Apresentar Certidão ou Atestado de Bons Antecedente Criminal, fornecida pela Secretaria de Segurança Pública.

ART. 6° - No ato do recebimento do Alvará, concessivo ao Moto taxista, deverá comprovar a sua inscrição junto à Previdência Social e fazer a quitação a cada 12(doze) meses.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO PARA O SERVIÇO

ART. 7° - A autorização para a prestação do serviço de Moto Taxista, se dará sempre pela forma de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, representado pelo competente Alvará, expedido pela Administração Municipal, através do Órgão competente.

ART. 8° - O LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, além de ser personalista é intransferível. Exceto quando a transferência for feita em comum acordo com a Associação, Cooperativa e/ou Sindicato representativos do segmento e o Órgão Municipal Competente citado nesta Lei. Incidindo sobre esta transação um percentual de 2% do valor da transferência. Sendo: 1% para a entidade representativa do segmento e 1% para uma entidade filantrópica.

Parágrafo Único: No caso de desistência do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO ou impossibilidade da prestação pessoal do serviço de Moto Taxista de que se trata esta Lei, opera-se tacitamente a Administração Municipal, através do seu competente Órgão para a escolha do preenchimento desta lacuna, oficializando-se ao CIRETRAN do procedimento adotado e para as providências cabíveis.

ART. 9° - O critério a ser adotado para selecionar o (a) detentor (a) do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO será o seguinte:

I – Ser casado, solteiro, (a) ou comprovar sua vivencia conjugal e ter filhos dependentes.

II – Ser habilitado na categoria “A” a mais tempo.

III – Ter no mínimo Ensino fundamental incompleto que possa ser comprovado.

Parágrafo Único: O sorteio para a concessão de novas vagas será organizado pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal de Buriticupu-MA e contará com a presença

obrigatória do representante da Câmara Municipal de Vereadores, como também a presença do(s) representante(s) da(S) entidade(s) que representam os Motos Taxistas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 10 – O Órgão Municipal de trânsito editará no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de vigência desta Lei, Instrução Normativa estipulando critérios sobre os pormenores do funcionamento da atividade.

Parágrafo 1º: Só poderão ser acrescentadas novas concessões de vagas para o aumento de Moto Taxistas, quando for feito outro recenseamento, ou seja, a cada novo senso do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Daí, quando o IBGE publicar no Diário Oficial da União, fica a Administração Municipal responsável para fazer o sorteio, com base nesta Lei.

Parágrafo 2º: Fica expressamente proibido o (a) detentor (a) de o LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO alugar Moto Táxi para terceiros conduzir.

Parágrafo 3º: Os Motos Taxistas deverão usar na prestação de serviço camisa com manga, calça, sapato ou tênis e colete identificador com o número do telefone do posto a que pertence e número de inscrição do Moto Taxista, este último, conforme modelo definido pela Administração Municipal.

ART. 11 – Os Motos Taxistas poderão circular a serviço em Área Urbana dentro da BR 222. Como também nas vicinais.

ART. 12 – As tarifas estipuladas por Decretos do Executivo Municipal, com base em demonstrativos do Órgão Municipal de Trânsito, ao qual poderá ser delegada competência para fixá-las, respeitados sempre os critérios do equilíbrio econômico financeiro da atividade singular.

ART. 13 – O (a) detentor (a) do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO que deixar de regularizar dois Alvarás consecutivos, a Administração Municipal por força desta Lei ou Leis outras que lhe permita usá-las. Suspenderá automaticamente o LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO do infrator, ficando-o impossibilitado de exercer a função na circunscrição do município e o preenchimento da vacância do ponto, ficará sob a responsabilidade da Administração Municipal.

ART. 14 – O Moto Taxista que for pego sem seu alvará em dia, poderá receber as sanções penais desta Lei e poderá ter o seu veículo recolhido pelo Órgão de Trânsito Municipal ou pelo Órgão de Segurança Pública do Estado do Maranhão até a regularização do mesmo.

ART. 15 – Os casos omissos nesta Lei serão regulados pelas normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação Correlatas e, sob a Lei nº. 6.302/2002. Bem como, sob a tutela administrativa do Órgão Municipal de Trânsito.

ART. 16 – Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

ART. 17 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNIVIPAL DE BURITICUPU,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE MARÇO DE 2008.**

**ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
PREFEITO**